



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br  
Praça dos Três Poderes

## DELIBERAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2022

Trata-se o presente de análise de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

2. A empresa impugnante requer:

- a alteração da redação do Anexo I para fazer constar como remuneração mínima as referenciadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2022;
- que faça constar de forma clara qual Convenção Coletiva de Trabalho irá reger as relações de trabalho;
- a retirada do edital da possibilidade de contratação de profissionais como pessoa jurídica;
- a alteração do edital para "adequação do piso salarial, função contratada e proibição de pejetização pela empresa contratada."

### PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

### NO MÉRITO

4. Considerando que os termos do edital impugnados são de pleno conhecimento técnico da Coordenadoria de Gestão da TV e Rádio Justiça do STF - COTR, submeti a presente impugnação à análise técnica da citada Coordenadoria, que em resposta informou que:

"Em resumo, entre os parágrafos 4 e 13 da referida impugnação, o SINRAD faz ponderações sobre os valores de salários constantes do Anexo II do Edital. Já nos parágrafos 14 e 15, aquele sindicato trata da previsão de contratação de Pessoal Jurídica possibilitada pelo edital do Pregão 34/2022. Apresenta suas conclusões nos parágrafos 16 a 19 e, por fim, registra o PEDIDO no parágrafo 20 e que resumimos em 4 pontos:

- Pede-se alteração da redação do Anexo I para fazer constar como remuneração mínima as referenciadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2022;
- Pede-se fazer constar de forma clara qual Convenção Coletiva de Trabalho irá reger as relações de trabalho;
- Pede-se retirar do edital a possibilidade de contratação de profissionais como pessoa jurídica;
- Pede-se alterar o edital para "adequação do piso salarial, função contratada e proibição de pejetização pela empresa contratada".

9. Inicialmente registra-se que o edital é claro quanto ao objeto pretendido, qual seja, contratação de empresa para **prestação de serviços** de operação integrada da TV e Rádio Justiça. Não estamos, portanto, diante de um edital para contratação de empresa para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, postos de trabalho. Quanto a esse ponto, trata-se de ponto vastamente debatido no âmbito deste Tribunal e que não cabe controvérsia.

10. Com efeito, o modelo adotado para a referida contratação fixa regras típicas de contratações de empresa para prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra. Nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, a contratada é a responsável pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços.

11. Nesse sentido, não há que se falar em definição de piso salarial ou remuneração mínima no Edital do Pregão 34/2022. Ressalta-se que os valores de salários que constam no Anexo II do referido edital são meramente referenciais. Com isso, cabe a empresa vencedora do certame conhecer e aplicar as regras para as contratações dos seus profissionais, respeitadas as normas legais.

12. Da mesma forma, não há que se falar em fixação de convenção coletiva específica na referida contratação, visto não estarmos diante de uma contratação de empresa para prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

13. O Edital indica, em sua alínea “h.h” da Cláusula Quarta do Anexo IV, que é obrigação da contratada “Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais, previdenciários, sociais e trabalhistas em vigor afetos à CONTRATADA, obrigando-se a saldá-los na época própria”.

14. A licitante, conforme a alínea “v.v.v” da Cláusula Quarta do Anexo IV, deve observar “a legislação trabalhista, previdenciária e Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as formalizações trabalhistas, quanto à categoria profissional a ser exercida”.

15. Por fim, por estarmos diante de uma contratação de empresa para prestação de serviços, não há, portanto, qualquer irregularidade na previsão da possibilidade de subcontratação de parte do serviço, respeitados os termos do edital e a legislação vigente, em especial o Art. 72 da Lei 8.666/93 que prevê que “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

5. Assim sendo, considerando o posicionamento da COTR, unidade demandante dos serviços objeto deste Pregão, fica demonstrado que as alegações do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – SINRAD não devem ser acolhidas.

## CONCLUSÃO

06. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado os termos edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022, com a abertura da sessão do Pregão marcada para o dia 27/12/2022, às 09 horas, conforme já divulgado no D.O.U.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 26/12/2022, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2085164** e o código CRC **80068AF5**.